



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000205990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000294-70.2025.8.26.0095, da Comarca de Brotas, em que é apelante CRISTINA MOLARI, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ E DANIEL ISSLER.

São Paulo, 11 de março de 2026.

MÔNICA SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8027/26

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DIGITAL COM ELEMENTOS DE VALIDAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I – CASO EM EXAME: Apelação da autora contra sentença de improcedência que reconheceu a regularidade da contratação de empréstimo consignado, reputou legítimos os descontos em seu benefício previdenciário e afastou os pedidos de repetição de valores e danos morais. A recorrente sustenta desconhecer a contratação, afirma que jamais anuiu ao empréstimo e alegou falha na prestação do serviço bancário, requerendo a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição dos valores descontados e indenização moral.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1 - Se a contratação do empréstimo consignado é válida; 2 - Se há ilicitude apta a justificar a declaração de inexistência do débito, a devolução dos valores descontados e eventual condenação em danos morais.

III – RAZÕES DE DECIDIR: O contrato foi firmado por assinatura eletrônica, acompanhado de *selfie*, geolocalização compatível com o endereço da autora e dados pessoais incontroversos – O depósito do valor na conta da autora, aliado ao decurso superior a dois anos antes da propositura da ação, afasta a verossimilhança da alegação de fraude – Inexistência de qualquer vício de vontade demonstrado, cabendo à autora comprovar a irregularidade, ônus do qual não se desincumbiu – Há higidez na relação contratual e na legitimidade dos descontos, portanto, não há falar em restituição, simples ou em dobro, tampouco em danos morais.

IV – DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1 - A contratação digital de empréstimo consignado, acompanhada de *selfie*, geolocalização e dados pessoais coerentes, constitui prova suficiente de anuência do consumidor. 2 - O depósito do valor contratado na conta do consumidor e o decurso prolongado de tempo antes da impugnação fragilizam a alegação de fraude. 3 - Não demonstrado vício de vontade, é válida a contratação e legítimos os descontos realizados. 4 - Ausente ilícito, é inviável a restituição de valores, simples ou em dobro, e descabida a indenização por danos morais.

Legislação citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 39,

Jurisprudência citada: (TJSP; Apelação Cível 1000263-32.2025.8.26.0586; Rel.(a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III; J.: 05/02/2026); (TJSP; Apelação Cível 1003396-47.2025.8.26.0048; Rel.(a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV J.: 04/02/2026).

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sobreveio a r. Sentença de fls. 156/161 de improcedência reconhecendo a regularidade da contratação, reputando válidos os descontos efetuados, afastando a pretensão de restituição de valores e de indenização por danos morais, sentença cujo relatório adoto.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que desconhece a contratação do empréstimo, afirmando que jamais teria anuído à avença, não obstante os descontos mensais realizados em seu benefício previdenciário desde o ano de 2022. Reitera a ocorrência de falha na prestação do serviço bancário, pugnando pela reforma da sentença para declarar a inexistência da relação jurídica, com restituição dos valores descontados e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 175/191.

É o relatório.

Voto.

Cinge-se a controvérsia à regularidade da contratação do empréstimo consignado e à existência, ou não, de ilicitude apta a ensejar a declaração de inexistência do débito, a restituição de valores e a responsabilização civil da instituição financeira.

Respeitados os argumentos recursais, a r. sentença comporta integral manutenção e, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, adota-se a r. sentença recorrida como razão de decidir, por seus próprios fundamentos, que bem analisaram as provas dos autos.

Da análise dos autos, depreende-se que a autora nega a contratação do empréstimo consignado com o réu, que determinou descontos mensais realizados em seu benefício previdenciário.

Nota-se que o contrato impugnado (fls. 71/85) foi celebrado em outubro de 2022, mediante assinatura eletrônica, com *selfie* e geolocalização, em endereço situado a aproximadamente 850 metros da residência da autora, consoante dados da fl. 90, além de conter os dados pessoais da autora, sem qualquer alegação de divergência nas informações.

O contrato possui cláusulas claras e inequívocas quanto à contratação de empréstimo consignado e autorização expressa para descontos em folha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a autora que o eventual crédito em sua conta não teria o condão de convalidar a contratação que reputa fraudulenta, afirmando que o depósito não solicitado configuraria mera amostra grátis, nos termos do art. 39, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, o recebimento do valor em conta corrente, somado ao decurso do prazo de mais de dois anos para a promoção da ação, afasta a verossimilhança na versão da autora, impondo-lhe comprovar eventual vício de vontade o que, contudo, sequer poderia ser alcançado pela prova pericial postulada, até mesmo por se tratar de contratação digital, sem oposição de assinatura, tendo o réu cumprido seu ônus defensivo, vale dizer, de comprovação da existência e regularidade da contratação justificadora do desconto havido no benefício previdenciário da autora.

Assim, o conjunto probatório trazido à lume é suficiente para evidenciar a validade da contratação, celebrada com consentimento expresso, sem qualquer vício de vontade, sendo legítimos os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, porque decorrentes do crédito concedido e efetivamente recebido pela autora, não se sustentando a alegação dela de que nunca e nada contratou.

Logo, sem dúvida sobre a existência de relação contratual hígida entre as partes, aptidão para surtirem seus efeitos se reconhece ao contrato trazido aos autos, prevalecendo o princípio do *pacta sunt servanda*, preconizador do respeito aos contratos livremente pactuados.

Portanto, ausente qualquer ato ilícito, não há que se falar em restituição de valores simples ou em dobro, tampouco em indenização por danos morais.

Diante do exposto, tratando-se de contratação válida, celebrada com consentimento expresso da autora, sem qualquer vício de vontade, impõe-se a manutenção da sentença.

Nessa mesma diretriz:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação anulatória de contrato cumulada com declaração de inexigibilidade de débito e pedido de indenização por danos materiais e morais, além de tutela de urgência antecipada. Sentença de parcial procedência declarou a nulidade de contratos de empréstimo consignado firmados com a ré Facta Financeira S.A. e condenou a ré a restituir valores descontados do benefício previdenciário do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) a responsabilidade da Facta Financeira S.A. pelo empréstimo; (ii) a responsabilidade do Banco Bradesco S.A. e do PicPay pelas transferências realizadas; (iii) a majoração dos honorários sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As contrarrazões da autora foram intempestivas e não devem ser conhecidas. 4. A ilegitimidade passiva da Facta Financeira S.A. foi afastada, pois as alegações da autora são suficientes para análise do mérito. 5. Empréstimo junto ao Facta contraído voluntariamente pelo autor. Elementos do contrato que corroboram a adesão, indubitável, do autor ao negócio, como selfie, geolocalização e dados contratuais, mais

liberação do crédito em sua conta. Suposto cancelamento da operação firmado com os golpistas e, daí, sua ineficácia perante as requeridas. 6. Transferências realizadas pelo autor voluntariamente de sua conta do Pic Pay, que apenas prestou o serviço que lhe cumpria. Ausência de indícios de contribuição dos requeridos, de forma omissiva ou comissiva, para a consumação do golpe. 7. Contas destinatárias no Bradesco. Ausência de mínimo elemento sobre irregularidade na sua abertura. Não compete às instituições financeiras promover censura quanto às transações efetuadas por cliente, de maneira prévia. Transferências, ademais, que teriam sido feitas independente da identidade do destinatário. 8. Prejuízo que resultou de culpa exclusiva da vítima, que agiu voluntariamente, realizando as operações, em mínimo cuidado ou até com negligência. Art. 14, §3º, CDC. Demanda integralmente improcedente. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso da parte autora desprovido e recurso da requerida Facta Financeira provido. Reforma da sentença. Ação totalmente improcedente. (TJSP; Apelação Cível 1000263-32.2025.8.26.0586; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de São Roque - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2026; Data de Registro: 05/02/2026).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NARRATIVA AUTORAL GENÉRICA E INVEROSSÍMIL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela instituição financeira ré contra sentença que declarou a nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, reconhecendo a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes e condenando o banco à restituição dos valores descontados, além do pagamento de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão central em discussão: verificar se houve comprovação da regularidade da contratação eletrônica do cartão de crédito consignado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Narrativa autoral genérica e descredibilizada pela demora considerável para o ajuizamento desta ação e pelas provas documentais apresentadas pelo banco réu e pela própria autora. Instituição financeira que trouxe aos autos documentos que comprovam a regularidade da contratação eletrônica e a realização de saque, sendo irrelevante a não utilização do plástico para compras, pois se trata de faculdade do consumidor. Requerente que, ademais, não impugnou de forma específica nenhum dos documentos apresentados pelo banco réu. Histórico de créditos que comprova vasta experiência da autora na contratação de operações de crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignado, bem como o comprometimento da sua margem consignável. 4. Nulidade arguida não configurada. Negócio jurídico válido. Rejeição dos pedidos de repetição em dobro de valores, de indenização por danos morais e de conversão. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso provido para julgar a ação improcedente. (TJSP; Apelação Cível 1003396-47.2025.8.26.0048; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2026; Data de Registro: 04/02/2026).

Nesse sentir, não há qualquer elemento capaz de infirmar o raciocínio jurídico adotado pelo Juízo *a quo*.

Diante da sucumbência do recorrente, majoro os honorários fixados na origem para 13% sobre o valor da causa em favor do patrono do apelado, ficando suspensa a exigência em razão da gratuidade, enquanto subsistirem as condições que a determinaram.

Ademais, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, sendo desnecessária a indicação expressa aos dispositivos legais, bastando a análise detida das questões postas.

Por fim, observa-se que a mera insistência pelo inconformismo em embargos de declaração, fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes, ensejará a imposição da multa prevista no Artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÔNICA SOARES MACHADO

Relatora